



ISSN: 2789-2662

APORTES ACADÉMICOS

Nº9
Abril 2024

Aline Miranda de Carvalho
Marina Gomes Barbosa



MERCOSUR
TPR
Tribunal Permanente
de Revisión

Secretaría del
Tribunal Permanente de Revisión

APORTES ACADÉMICOS

Nº 9
Abril 2024



Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión
Unidad Centro Mercosur de Promoción del Estado de Derecho
www.tprmercosur.org



FICHA CATALOGRÁFICA

341.2458 Miranda de Carvalho, Aline
C331U

O uso da mediação nos Estados-Membros do Mercosul/
Miranda de Carvalho, Aline; Gomes Barbosa, Marina/ Asunción:
Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión, Unidad Centro
Mercosur de Promoción del Estado de Derecho, 2024. 37 p.; 22,4 x
15,4 cm. (Aportes académicos: n°9)

ISSN: 2789-2662

DOI: <http://doi.org/10.16890/aportes.n.9.2024>

1. Derecho internacional. 2. Mediación. 3. Mecanismo de
solución de disputas. I. Título. II. Autor.



Bajo términos de licencia Creative commons 4.0

Sello Editorial UCMPEd. Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión
Asunción, República del Paraguay, 2024.

La reproducción total o parcial de esta publicación es autorizada siempre
que se cite la fuente.

La información contenida en la publicación es responsabilidad exclusiva del
autor/es de la misma.

Serie aportes académicos, n° 9 , abril 2024.
O uso da mediação nos estados-membros do Mercosul
Aline Miranda de Carvalho; Marina Gomes Barbosa

TABLA DE CONTENIDO

1.	Introdução	9
2.	A mediação no Brasil	11
3.	A mediação na Argentina	16
4.	A mediação no Paraguai	23
5.	A mediação no Uruguai	26
6.	Conclusão	32
7.	Referencias bibliográficas	34

PRESENTACIÓN

Esta publicación digital editada por la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión se enmarca en el relanzamiento de la Unidad Centro Mercosur de Promoción del Estado de Derecho (UCMPED) en el aniversario de los 20 años de su creación como Centro Mercosur de Promoción del Estado de Derecho, en 2004, por el Consejo de Mercado Común. A partir de 2019, el entonces CMPED, pasó a ser una unidad dentro de la estructura de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión.

La UCMPED, cuyo sello editorial se inaugura con el presente número, da inicio a una serie de publicaciones que consisten en aportes académicos que contribuyan a promover, repensar, fortalecer y difundir el Estado de Derecho, la democracia y la participación ciudadana en la región y, particularmente, en el MERCOSUR y en el sistema de solución de controversias.

Los Aportes Académicos tienen la finalidad divulgar trabajos inéditos que presenten un valioso aporte a la academia y a la sociedad, difundiendo investigaciones de profesores y operadores jurídicos que favorezcan a la promoción del Estado de Derecho.

El trabajo presentado por Aline Miranda de Carvalho y Marina Gomes Barbosa “O uso da mediação nos estados-membros do Mercosul” analiza el uso de la mediación en los estados parte del Mercosur proponiendo la necesidad de fortalecer ese mecanismo alternativo de solución de conflictos.

La Secretaría del Tribunal agradece a las autoras por su contribución e invita a más profesionales del derecho y de la integración regional a contribuir con este espacio.

Asunción, 23 de abril de 2024

Dra Natasha Suñe

Secretaria del Tribunal Permanente de Revisión

O USO DA MEDIAÇÃO NOS ESTADOS-MEMBROS DO MERCOSUL

Aline Miranda de Carvalho¹ 

Marina Gomes Barbosa² 

1. INTRODUÇÃO

Com raízes históricas na Antiguidade, a utilização da mediação nessas nações reflete a busca por soluções mais eficientes e colaborativas para litígios, que vão além dos tradicionais e, por vezes, ultrapassados processos judiciais. Nesse contexto, o conflito, enquanto fenômeno “inerente às relações humanas”, não deve, ao todo, ser encarado negativamente, uma vez que faz parte da pluralidade que existe dentro das práticas sociais³. Com isso, a mediação, como uma abordagem alternativa de resolução de conflitos, tem desempenhado um papel significativo nos quatro Estados-membros do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) - Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.

Na Argentina, por exemplo, a mediação tem sido uma ferramenta importante para aliviar a carga do sistema judiciário e promover a resolução pacífica de disputas. Não à toa, o antigo Ministro da Justiça argentino, Germán Garavano, na abertura do Congresso Mundial de Mediação e Cultura de Paz, em 2018, afirmou que “La mediación tiene el efecto de solucionar los conflictos de gente que muchas veces no puede recurrir a los tribunales, y que con esta instancia se atreve a presentar sus problemas. Es importante promover este cambio cultural”⁴.

1 Graduou-se com honras em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal da Paraíba, no Brasil. Estagiou no Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul e na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

2 Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Atuou como coordenadora do grupo de Mediação & Negociação do Núcleo de Estudos em Métodos Extrajudiciais de Soluções de Conflitos da Universidade Federal da Paraíba.

3 VASCONCELLOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. Editora Forense: São Paulo, 2018.

4 ARGENTINA. MINISTERIO DE JUSTICIA Y DERECHOS HUMANOS DE LA NACIÓN. “La mediación

Dessa forma, por meio do exemplo argentino, através de leis e regulamentações específicas, a mediação é incentivada e regulamentada, permitindo que as partes em conflito busquem um entendimento mútuo com a ajuda de um terceiro imparcial. No Brasil, a mediação também ganhou espaço como um meio de descongestionar os tribunais e oferecer às partes uma maneira mais ágil e personalizada de resolver suas diferenças, promovendo assim a justiça acessível⁵.

No Paraguai e no Uruguai, por sua vez, a mediação tem sido abraçada como uma abordagem valiosa para resolver uma ampla gama de conflitos, desde questões familiares até disputas comerciais. Esses países reconhecem a flexibilidade da mediação em se adaptar a diversas situações e relações interpessoais, fortalecendo a coesão social e fomentando a cultura da negociação⁶. Em todos os quatro estados-membros do MERCOSUL, a mediação surge como um meio promissor para impulsionar a resolução pacífica de conflitos e promover a colaboração, alinhando-se com os princípios de harmonia e integração que o bloco busca alcançar.

Nesse sentido, o Mercado Comum do Sul (Mercosul) é um bloco econômico formado por Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela, com o objetivo de promover a integração regional⁷. Na área dos métodos adequados de resolução de conflitos, o Mercosul tem se dedicado a priorizar métodos cooperativos em disputas entre seus países-membros, a fim de aprimorar o diálogo e a cooperação entre eles. Em 2002, o Mercosul aprovou o Protocolo de Olivos, com o objetivo de estabelecer um sistema de resolução de conflitos para disputas comerciais entre os Estados-membros. Dentre os mecanismos adotados, privilegia-se a negociação direta, que deverá ser adotado como primeira tentativa de resolução, e apenas quando frustrada, há submissão da disputa à arbitragem. Ainda, pode-se optar pela intervenção do Grupo Mercado Comum (GMC), para que emita parecer, inclusive, ofertando às partes a oportunidade de expor suas posições.

Embora, em comparação à arbitragem, entende-se que os métodos autocompositivos não estejam tão desenvolvidos no âmbito do Mercosul, tendo em vista a ausência de dados concretos sobre o percentual de disputas

soluciona los conflictos de la gente". Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/noticias/la-mediacion-soluciona-los-conflictos-de-la-gente>. Acesso em: 15 mar. 2023.

5 VASCONCELLOS, Carlos Eduardo de. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. Op. cit.

6 CENTRO DE ARBITRAJE Y MEDIACIÓN DE PARAGUAY. About us. Disponível em: <https://www.camparaguay.com/en/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

7 MERCOSUR. En pocas palabras. Disponível em: <https://www.mercosur.int/quienes-somos/en-pocas-palabras/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

submetidas e solucionadas pelo mecanismo de negociação direta⁸. Mesmo assim, o estabelecimento da negociação direta como método preferencial de resolução de disputas é um passo essencial para o fomento de soluções amigáveis de disputas e demonstra a possibilidade de outras normativas neste sentido no futuro.

Entretanto, apesar da diversidade de práticas e regulamentações em relação à mediação nos países membros do Mercosul, o que pode dificultar a criação de uma cultura de mediação. Sendo assim, propor o desenvolvimento da mediação pode contribuir para a superação de algumas limitações do sistema de controvérsias do Mercosul, incentivando maior integração entre os estados-membros do bloco.

Portanto, tendo em vista que a mediação é um método de resolução de disputas caracterizado pela informalidade, voluntariedade e protagonismo das partes, possibilita-se a participação ativa de outros atores não governamentais, como membros da sociedade civil, cuja atuação pode fortalecer a cultura de solução pacífica de conflitos. Além disso, também possibilita a expansão da cooperação jurídica entre os Estados membros do bloco, diante da possibilidade de conferir maior celeridade e eficácia às controvérsias, sem a necessidade de mecanismos específicos entre os membros para sua utilização⁹.

2. A MEDIAÇÃO NO BRASIL

O Preâmbulo da Constituição de 1988 estabelece que cabe ao Estado assegurar os direitos e as condições necessárias a uma sociedade fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias. Ainda, o acesso à justiça é considerado um direito fundamental, positivado no art. 5º, XXXV da nossa Constituição. Contudo, o acesso à justiça não deve ser considerado apenas em uma perspectiva literal, reduzido ao direito à petição no judiciário.

O acesso à justiça deve ser compreendido em plenitude, buscando não só o acesso no sentido formal, mas a efetividade e a eficácia deste acesso. Nesta perspectiva, pode-se mencionar alguns mecanismos para atingir esse ideal, como a redução ou isenção de custas judiciais, maior celeridade na tramitação dos processos, criação de tribunais de pequenas causas, bem

8 JESUS, D. L. S. DE. Transpondo os muros da jurisdição estatal no Mercosul: a mediação como processo de desjudicialização para o fortalecimento da integração jurídica sul-americana. Disponível em: <<https://repositoriodev.ufba.br/handle/ri/35076>>. Acesso em 26 jul. 2023.

9 Idem.

como a criação e o estímulo à métodos adequados de solução de conflitos – conhecido como «sistema multiportas». Leciona Capelletti & Garth que:

(...) cada vez mais se reconhece que, embora não possamos negligenciar as virtudes da representação judicial, o movimento de acesso à Justiça exige uma abordagem muito mais compreensiva da reforma (142). Poder-se-ia dizer que a enorme demanda latente por métodos que tornem os novos direitos efetivos forçou uma nova meditação sobre o sistema de suprimento – o sistema judiciário (143)¹⁰.

Diante desse cenário, a mediação é um método de resolução de conflitos que tem se tornado cada vez mais popular em todo o mundo, incluindo o Brasil. A mediação é um processo no qual uma terceira parte neutra, o mediador, ajuda as partes envolvidas em um conflito a chegar a um acordo mutuamente aceitável.

As vantagens da mediação estão na confidencialidade, flexibilidade, informalidade, autonomia das partes e voluntariedade do procedimento. Em uma mesa de mediação, as partes são encorajadas a colaborar e trabalhar juntas para encontrar uma solução mutuamente aceitável, o que pode levar a soluções mais criativas e inovadoras do que as que seriam possíveis em um processo judicial, além de empoderar as partes envolvidas no conflito como protagonistas do processo.

Interessa destacar que o próprio Código de Processo Civil brasileiro, datado de 2015, privilegia de forma expressa os métodos consensuais de resolução de conflitos, conforme art. 3º, §§2º e 3º do referido Código:

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial¹¹.

Outros mecanismos de estímulo também foram adotados no Código de Processo Civil, como o estabelecimento de audiência prévia de conciliação e/ou mediação, salvo se ambas as partes manifestarem desinteresse (art. 334),

¹⁰ CAPPELLETTI, M. & GARTH, B., Acesso à Justiça. Sérgio Antônio Fabris Editor. 1988.

¹¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

a criação de centros judiciários para solução consensual de conflitos (art. 165) e a recomendação da adoção de métodos consensuais para conflitos de família (art. 694)¹².

A regulamentação do instituto da mediação é realizada pela Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), que estabelece diretrizes e princípios para a mediação em todo o país. Em razão de suas características, especialmente a flexibilidade, confidencialidade e informalidade, a mediação pode ser adotada em todos os tipos de conflitos, incluindo familiares, comerciais, trabalhistas e ambientais, seja no âmbito judicial ou extrajudicial¹³.

Além disso, em regulamentação o país dispõe da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, firmada na Resolução CNJ n.º 125/2010, composta por um « tripé », estruturados de forma vertical e interligada, com definição de atribuição em diferentes níveis e esferas. No topo da estrutura, há o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), incumbido de estabelecer as diretrizes gerais a nível nacional sobre o tema. Em seguida, os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemecs), cujas funções precípua são o desenvolvimento de políticas públicas de gestão adequada de conflitos, bem como a instalação e manutenção dos CEJUSCs. Por sua vez, os CEJUSCs são os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, responsáveis pela execução das referidas políticas públicas e mecanismo de soluções adequadas de conflitos no cotidiano do poder judiciário¹⁴.

A mesma resolução também permite a existência de câmaras privadas no Brasil. Em geral, não há obrigatoriedade de cadastro no CNJ se a câmara atuar apenas com mediação extrajudicial pré-processual, sendo obrigatório somente para aquelas que lidam com demandas incidentais processuais. Entretanto, uma vez cadastrada, a câmara privada deve se conduzir de acordo com a Resolução CNJ n.º 125/2010, incluindo no que se refere às mesmas disposições sobre capacitação, direitos e deveres dos mediadores judiciais¹⁵.

12 BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. “Novo CPC valoriza a conciliação e mediação.” Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-02-26_10-23_Novo-CPC-valoriza-a-conciliacao-e-mediacao.aspx#:~:text=Prestes%20a%20entrar%20em%20vigor,a%20ampla%20instiga%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20autocomposi%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 26 jul. 2023

13 VASCONCELLOS, Carlos Eduardo de. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. Op. cit.

14 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Política Judiciária Nacional, NUPEMECs e CEJUSCs. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/politica-judiciaria-nacional-nupemecs-e-cejuscs/>. Acesso em 25 jul. 2023

15 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Câmaras privadas. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/camaras-privadas/>. Acesso em 25 jul. 2023

Algumas entidades têm se destacado na promoção da mediação comercial no país, como a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP, que foi criada em 1995 e tem como objetivo oferecer serviços de mediação e arbitragem para empresas e organizações em todo o Brasil. Além disso, o Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA) tem atuado na regulamentação e no fortalecimento da mediação e arbitragem no país.

Outro âmbito de aplicação da mediação são as disputas familiares, como divórcios e questões relacionadas à guarda de crianças. A mediação nessas situações é especialmente importante porque permite que os pais cheguem a um acordo que é do melhor interesse da criança, sem a necessidade de litígios prolongados nos tribunais. A mediação também é comumente usada em disputas comerciais, societárias e trabalhistas. As empresas e seus funcionários frequentemente recorrem à mediação para resolver disputas de forma eficiente e econômica, sem a necessidade de longas batalhas legais. Especificamente, a mediação comercial ainda é uma prática em desenvolvimento, mas tem se mostrado uma alternativa viável para a resolução de disputas comerciais.

A pesquisa “Mediação em Números” analisou dados de mediação realizadas em 7 câmaras privadas atuantes no Brasil durante o período de dez anos (2012-2022). Dentre os resultados, destaca-se o aumento da solicitação de procedimentos durante a pandemia. Ainda, em relação à média de duração dos procedimentos, registrou-se mediações que duraram de 1 a 387 dias¹⁶, estimativa que aponta um tempo de resolução menor que a média de resolução de um processo judicial. Especificamente em conflitos comerciais, a importância do fator tempo é ressaltada, em razão dos possíveis impactos financeiros e operacionais que se agravam com a morosidade.

A mediação no Brasil também é usada em questões ambientais. Nesse contexto, o processo autocompositivo torna-se particularmente importante porque, geralmente, disputas ambientais envolvem partes diversas (cidadãos, Estado, empresas e organizações da sociedade civil), e a flexibilidade e autonomia na condução do procedimento permitem que as partes envolvidas em possam chegar a um acordo que protege o meio ambiente e beneficia os interesses em geral dos envolvidos.

Uma das principais ferramentas para negociação ambiental é o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), um mecanismo de transação extrajudicial que visa a preservação de direitos transindividuais através do estabelecimento de

¹⁶ MONTEIRO, D. et al. Mediação em Números. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/wp-content/uploads/2023/05/Mediacao-em-Numeros_RelatorioPesquisa.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2023.

obrigações. Embora o modelo vigente levanta críticas de alguns autores, pela falta de efetiva participação e controle social por exemplo Nuñez et al en 2014¹⁷:

Seguindo uma mentalidade eminentemente “representativista” e “tecnicista”, o TAC tende a envolver somente os órgãos políticos, os órgãos técnicos e os órgãos do sistema de justiça que acreditam ser habilitados e suficientemente balizados para representar e versar sobre questões que são do interesse da sociedade civil (principalmente dos grupos sociais atingidos). Por parte do Ministério Público, por exemplo, a tendência à representação pode vir em função da concepção, por parte de promotores e procuradores, de que a sociedade civil seria frágil e desorganizada, o que tenderia a restringir a participação popular nos acordos ao acolhimento das denúncias de agressões ao meio ambiente e à saúde da população endereçadas ao MP por representantes de organizações da sociedade. Já por parte de órgãos ambientais, a tendência à representação nos TACs pode vir em função do entendimento de que a busca pela garantia e defesa dos interesses e direitos transindividuais mediante a celebração dos TACs envolve o tratamento de assuntos técnicos, que cabe somente aos órgãos ambientais, na condição de especialistas, discutirem. Por esse critério, excluir-se-ia não só a sociedade civil, como também todos os demais órgãos que se enquadrarem na categoria de “leigos”, como é o caso dos órgãos do sistema de justiça.

Em geral, apesar dos obstáculos e das dificuldades enfrentadas, a mediação oferece às partes envolvidas maior autonomia para definir a melhor resolução para seus conflitos, permitindo-lhes alcançar, além de acordos mutuamente satisfatórios, a manutenção de relações entre os envolvidos. Como visto, o Brasil, durante os últimos anos, vem desenvolvendo diversas ferramentas para criação e estímulos de espaços para métodos autocompositivos de solução de conflitos. No entanto, apesar desses incentivos, ainda falta maior efetividade na aplicação dessas ferramentas e expansão da consciência e do efetivo acesso pela população.

3. A MEDIAÇÃO NA ARGENTINA

A Argentina é considerada pioneira na instituição da mediação como instrumento jurídico na América Latina, cujos resultados são considerados

17 NUÑEZ, R. et al. Sumário Executivo Negociação e acordo ambiental: o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como forma de tratamento dos conflitos ambientais. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://br.boell.org/sites/default/files/sumario_executivo_-_negociacao_e_acordo_ambiental_-_boll_brasil.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2023.

como exemplo para os demais países¹⁸. O histórico de estímulo à mediação no país pode ser datado a meados de 1991, quando o Ministério da Justiça e Direitos Humanos começou a capitanear a elaboração do Plano Nacional de Mediação para implementar programas consensuais em diversos setores da sociedade. A partir de então, diversas iniciativas foram engendradas para ampliar a mediação no país.

Em 1995, foi criada a primeira iniciativa legal sobre mediação na Argentina, através da Lei n.º 24.573/1995. Por essa lei, adotou-se a obrigatoriedade da mediação prévia, seguindo para o âmbito judicial apenas os processos que não lograram êxito em alcançar um acordo. Antes de ter sua pretensão examinada em juízo, os litigantes devem procurar centros de mediação vinculados ao Ministério da Justiça ou centros privados para tentar compor o conflito.

Contudo, a abrangência da norma estava limitada à província de Buenos Aires, pois a iniciativa era parte de uma experiência pioneira. Em 2010, após a avaliação bem-sucedida da experiência, a Ley de Mediación e Conciliación (Lei n.º 26.589/10) é promulgada, e desta vez vigente em todo território argentino, mantendo-se os aspectos fundamentais da lei anterior, com poucas mudanças.

De acordo com a referida norma, a mediação é definida como “um processo no qual as partes se encontram com um terceiro imparcial e independente (mediador) para tentar resolver a disputa por meio de uma negociação assistida” (Ley Nacional de Mediación, Art. 2)¹⁹. A lei também estabelece que a mediação é um processo voluntário e confidencial, que pode ser usado em qualquer disputa civil ou comercial, exceto nas hipóteses estabelecidas no artigo 5º da Lei. Assim, percebe-se a adoção expressa dos princípios da voluntariedade, confidencialidade e autonomia no tratamento jurídico conferido à mediação pela lei argentina. O próprio governo argentino define a mediação como:

(...) un método que permite la resolución de conflictos de manera pacífica, a través del diálogo entre las partes, donde el mediador como tercero neutral las acompaña para que ellas mismas, como protagonistas, encuentren las soluciones más beneficiosas²⁰.

18 MARTINS, Isabela Maia Mesquita. Mediação privada na Argentina, no Brasil e em Portugal: máxima satisfação social via emancipação do indivíduo. Sistema de Justiça: conciliação, mediação e justiça restaurativa-Unisul Virtual, 2019.

19 ARGENTINA. MINISTERIO DE JUSTICIA Y DERECHOS HUMANOS. Ley 26.589. Establécese com carácter obligatorio la mediación previa a procesos judiciales. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/165000-169999/166999/norma.htm>. Acesso em: 19 abr. 2023.

20 ARGENTINA. MINISTERIO DE JUSTICIA Y DERECHOS HUMANOS. Mediación y métodos

Serie aportes académicos, nº 9, abril 2024.

Paralelamente, Juan Pablo Matta e Mariana Inés Godoy abordam a mediação na Argentina como:

“La mediación se enmarca en los denominados Métodos Alternativos de resolución de conflictos (entre los que se encuentran la negociación, facilitación, conciliación; arbitraje, etc.) donde un tercero neutral –el mediador- colabora en la comunicación de las partes en conflicto en el horizonte de una solución que represente un tiempo mucho menor que el que llevan los procesos judiciales”²¹.

Igualmente, a lei 26.589/10 trata de dois tipos de mediação, a pública e a privada. Nesse sentido, a mediação pública “(...) es realizada por un mediador matriculado en el Registro Nacional de Mediación, que es sorteado por la Cámara correspondiente”, enquanto a privada é caracterizada pelo processo em que o mediador “(...) es elegido por las partes a propuesta de quien inicia la acción”. Outra característica importante sobre a mediação na Argentina é a possibilidade de realização de mediações gratuitas por meio do Centro de Prevenção e Resolución de Conflictos para pessoas hipossuficientes. De acordo com o governo, “Los mediadores de este centro también dictan cursos de capacitación en métodos participativos de resolución de conflictos y llevan adelante investigaciones a través de la tarea desarrollada en ese campo”²².

Outro ponto importante é que a mediação pode ser iniciada pelas partes ou pelo tribunal, e as partes podem escolher seu próprio mediador ou usar um mediador nomeado pelo tribunal. Outrossim, as partes envolvidas podem optar por encerrar o processo de mediação a qualquer momento, se sentirem que não estão progredindo em direção a uma solução. Para além da tentativa de mediação como requisito obrigatório para o ingresso nas vias judiciais, chama-se atenção para os requisitos de formação dos mediadores na Argentina. Os mediadores devem ser obrigatoriamente advogados, com no mínimo três anos de formação profissional. Por fim, é necessário ser registrado no Registro Nacional de Mediadores, e, complementarmente, cumprir com as exigências estabelecidas de forma regulamentar²³.

participativos de resolución de conflictos. Preguntas frecuentes sobre mediación. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/justicia/mediacion/preguntasfrecuentes>. Acesso em: 19 abr. 2023.

21 MATTA, Juan Pablo; GODOY, Mariana Inés. El movimiento de mediación en argentina: procesos, tensiones y afirmaciones. Em: *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, v. 10, n. 1, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/download/14609/12920/32962>. Acesso em: 25 abr. 2023.

22 ARGENTINA. MINISTERIO DE JUSTICIA Y DERECHOS HUMANOS DE LA NACIÓN. Centro de Prevención y Resolución de Conflictos. Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/justicia/mediacion/centro-prevencion-resolucion-conflictos>> Acesso em: 15 abr. 2023.

23 ARGENTINA. MINISTERIO DE JUSTICIA Y DERECHOS HUMANOS. Ley 26.589. Establécese com carácter obligatorio la mediación previa a procesos judiciales. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/165000-169999/166999/norma.htm>> Acesso em: 15 abr. 2023.

Outro aspecto importante é relativo à estrutura do serviço de mediação. Os centros de mediação argentinos estão vinculados ao Poder Executivo, especificamente ao Ministério da Justiça e Direitos Humanos. Portanto, não fazem parte da estrutura do Judiciário e funcionam apartados dos fóruns de justiça.

Além da referida Ley Nacional de Mediación, que estabeleceu as bases legais para a mediação como método extrajudicial de resolução de conflitos em todo o país, muitas províncias e cidades também promulgaram suas próprias leis de mediação. A título de exemplo, as províncias de Buenos Aires e Chaco possuem regulamentação sobre mediação penal. Similarmente, as cidades de Buenos Aires e Neuquen possuem legislação sobre mediação comunitária, o que possibilita iniciativas direcionadas a realidades locais, de acordo com seu próprio contexto.

Em termos de uso da mediação na Argentina, ela é mais comumente utilizada em disputas familiares, como divórcios e questões de guarda de crianças. No entanto, a mediação também está sendo cada vez mais utilizada em imbróglis trabalhistas, por meio da instância de conciliação obrigatório do Serviço de Conciliação Laboral Obrigatória²⁴. Igualmente, tem sido muito utilizada em disputas comerciais, incluindo disputas entre empresas e disputas entre empresas e consumidores. Em 2023, até o momento, foram realizados quase 40 mil procedimentos de mediação na Argentina. Do total de 49.288 casos de mediação, 42.310 (86,6%) são de mediação patrimonial, enquanto um total de 3.214 casos são de mediação familiar (7,6%). Do restante, 6,6%, não há dados relevantes²⁵.

Um exemplo importante do uso da mediação na Argentina é o Programa de Mediação Pré-julgamento (Programa de Mediación Prejudicial), que foi criado em 1995 pela Câmara Nacional de Apelações em lo Civil e Comercial. O programa foi criado para ajudar a aliviar o congestionamento dos tribunais e fornecer uma alternativa mais rápida e econômica para resolver disputas. De acordo com a Associação Argentina de Mediação Interdisciplinar, “El 5 de octubre de 1995 se sancionó la ley 24.573 que estableció la obligatoriedad de la Mediación para los temas civiles y comerciales. Esta ley fue debatida y generó muchos desacuerdos entre las cámaras y dentro de cada una de ellas. Los temas más polémicos fueron la obligatoriedad, los abogados como únicos

²⁴ ARGENTINA. MINISTERIO DE TRABAJO, EMPLEO Y SEGURIDAD SOCIAL DE LA NACIÓN. Secretaría de Conciliación Laboral Obligatoria (SECCLO). Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/trabajo/secco>. Acesso em: 15 abr. 2023.

²⁵ JUSTIÇA ABERTA. Estatísticas de Mediações Prejudiciais e Judiciais - Sistema MEPRE. Disponível em: <https://public.tableau.com/app/profile/justicia.abierta/viz/Estadisticasdemediacionesprejudicialesyjudiciales/Me-diacionesjudicialesyprejudiciales-SistemaMEPRE>. Acesso em: 15 abr. 2023.

profesionales que podrían capacitarse para ser habilitados para el ejercicio de la mediación judicial y prejudicial, etc”²⁶.

Nesse sentido, o Programa de Mediação Pré-julgamento é uma forma de mediação voluntária que ocorre antes que um processo seja apresentado ao tribunal. As partes envolvidas podem optar por usar um mediador externo ou um mediador designado pelo tribunal. Se as partes chegarem a um acordo, o acordo é então homologado pelo tribunal, tornando-se vinculante. Em termos ambientais, entretanto, é fundamental destacar que a Argentina não possui qualquer tipo de iniciativa voltada, especificamente, à mediação

De toda forma, já existem propostas voltadas à regulamentação dessa espécie de mediação, inspiradas no surgimento da mediação ambiental nos Estados Unidos, há exatos 40 anos, em 1973. Em artigo intitulado “Métodos alternativos para el abordaje de conflictos en materia ambiental”, publicado em maio de 2017, Martha Fernández e Eugenia López Pereira debateram que:

En los Estados Unidos, la mediación ambiental tiene sus orígenes en 1973, como «Resolución de conflictos ambientales» (Environmental Conflict Resolutions- ECR), a raíz de un conflicto con origen en Seattle, en relación con la construcción de una presa en el río «Snoqualmie», en ese caso el Gobernador de Washington (Daniel Evans), le pidió a los mediadores Gerald Mac Cormick y Jane Mac Carthy, su actuación profesional en la resolución del conflicto en cuestión. Así, aunque el conflicto original surgió solo sobre la publicación de la construcción de la presa, la comunicación requerida en el marco de la negociación ayudó a cambiar a la forma del conflicto. Así de una, sí o no, a la construcción de la presa, se acordó en la búsqueda de medidas de prevención de inundaciones ecológicamente aceptables. Luego de estos resultados de éxito en la aplicación de la mediación en este caso se extendió esta metodología a casi todos los estados del país. A partir de los años ochenta, la United States Environmental Protection Agency (EPA) (14) inició su aplicación y tras la aprobación del Administrative Dispute Resolution Act (ADRA), en 1990, se les reconoció formalmente. En 1998 el Congreso Norteamericano creó el Institute for Environmental Conflict Resolution²⁷.

²⁶ ASOCIACIÓN ARGENTINA DE MEDIACIÓN Y MÉTODOS APROPIADOS DE RESOLUCIÓN DE CONFLICTOS (AAMI). Mediación en Argentina. Disponible em: https://aami.org.ar/mediacion_en_argentina/. Acesso em: 15 abr. 2023.

²⁷ Al Día Argentina. Métodos Alternativos para el Abordaje de Conflictos en Materia Ambiental. Disponible em: <https://aldiaargentina.microjuris.com/2017/05/23/metodos-alternativos-para-el-abordaje-de-conflictos-en-materia-ambiental/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

Além disso, cumpre abordar o Programa de Capacitação em Mediação da Argentina, reformado recentemente, em 2022²⁸. Esse programa oferece cursos teóricos e práticos em mediação, e os participantes são avaliados em sua capacidade de realizar sessões de mediação eficazes. Das mudanças dentro do novo programa, segundo o governo argentino, constam as seguintes:

El nuevo Programa contiene modificaciones estructurales puesto que se reemplaza el seminario y el curso, unificándolos en una etapa de SEIS (6) Seminarios que abarcan los fundamentos de la formación de la persona mediadora y profesional asistente, conformando una base de OCHENTA (80) horas de dictado, Aquí, el Programa incorpora la profundización del estudio de temas referidos a la comunicación, el conflicto, la negociación la utilización de las Tecnologías de la Información y el Conocimiento (TICs) en la mediación a distancia, la gravitación del sistema MEPRE. También se innova y ahonda en puntos claves del marco normativo de la ley de mediación prejudicial, el rol de mediador como agente de cambio y aspectos transversales y relevantes como la perspectiva de género en la mediación y los actuales conocimientos necesarios para llevar adelante la mediación a distancia²⁹.

O programa é aberto a qualquer pessoa interessada em se tornar um mediador ou em aprimorar suas habilidades existentes. Outro aspecto importante da mediação na Argentina é a promoção de uma cultura de diálogo e resolução pacífica de conflitos. Várias organizações não governamentais, como a Fundación Libra, promovem a mediação como uma forma de resolver disputas de forma pacífica e evitar a escalada de conflitos.

A Fundación Libra, por exemplo, oferece serviços de mediação para conflitos familiares, comerciais e comunitários, bem como treinamento para mediadores. A organização também realiza campanhas de conscientização sobre os benefícios da mediação e trabalha para aumentar o acesso à mediação em todo o país. Além disso, a mediação também é usada em casos de conflito entre empresas e consumidores. A Lei de Defesa do Consumidor (Ley de Defensa del Consumidor) estabelece que os fornecedores devem fornecer informações claras e precisas aos consumidores e resolver disputas de forma pacífica e rápida.

²⁸ ARGENTINA. Nuevo Programa de Formación Básica en Mediación Prejudicial. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/noticias/nuevo-programa-de-formacion-basica-en-mediacion-prejudicial>. Acesso em: 15 abr. 2023.

²⁹ ARGENTINA. Nuevo Programa de Formación Básica en Mediación Prejudicial. Op. cit.

A mediação é uma das formas recomendadas de resolver disputas entre empresas e consumidores, e os consumidores podem buscar ajuda do Sistema Nacional de Arbitragem de Consumo (Sistema Nacional de Arbitraje de Consumo)³⁰ para resolver disputas de forma rápida e eficiente.

A mediação é amplamente utilizada na Argentina em disputas familiares, incluindo divórcios, guarda de crianças e conflitos entre parentes. Segundo artigo publicado pelo Programa para a Coesão Social em América Latina, tem-se o seguinte:

La mediación familiar comprende las controversias patrimoniales o extrapatrimoniales originadas en las relaciones de familia o que involucren intereses de sus miembros o se relacionen con la subsistencia del vínculo matrimonial, a excepción de las excluidas por el artículo 5º inciso b) de esta ley. Se encuentran comprendidas dentro del proceso de mediación familiar las controversias que versen sobre: a) Alimentos entre cónyuges o derivados del parentesco, salvo los provisionales que determina el artículo 375 del Código Civil; b) Tenencia de menores, salvo cuando su privación o modificación se funde en motivos graves que serán evaluados por el juez o éste disponga las medidas cautelares que estime pertinentes; c) Régimen de visitas de menores o incapaces, salvo que existan motivos graves y urgentes que impongan sin dilación la intervención judicial; d) Administración y enajenación de bienes sin divorcio en caso de controversia; e) Separación personal o separación de bienes sin divorcio, en el supuesto del artículo 1294 del Código Civil; f) Cuestiones patrimoniales derivadas del divorcio, separación de bienes y nulidad de matrimonio; y g) Daños y perjuicios derivados de las relaciones de familia³¹.

Em conclusão, a mediação é amplamente utilizada na Argentina em uma variedade de áreas, incluindo disputas familiares, comerciais e comunitárias. A Lei Nacional de Mediação estabeleceu um quadro jurídico para a mediação e vários programas e organizações estão trabalhando para promover a qualidade e a eficácia da mediação no país. A mediação pode ser uma opção mais rápida, econômica e pacífica do que a litigação em muitos casos, e está se tornando cada vez mais popular na Argentina.

³⁰ ARGENTINA. Sistema Nacional de Arbitraje de Consumo. Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/produccion/consumidor/sistema-nacional-de-arbitraje-de-consumo>>. Acesso em: 6 out. 2023.

³¹ Mapa Regional de Acceso a la Justicia - Gobierno de Argentina. Detalle del País. Disponível em: <http://maparegional.gob.ar/accesojusticia/public/verDetallePais.html?codigoPais=ar>. Acesso em: 15 abr. 2023.

Segundo dados do Ministério da Justiça e Direitos Humanos da Argentina, em 2022, foram realizadas mais de 110 mil sessões de mediação em todo o país. Desses casos, um total de 101.720 sessões de tema patrimonial foram levadas a cabo, correspondente a 86.6% dos casos. Além disso, um total de 6.4% das sessões tivera temas familiares (divórcios, disputas de guarda, alimentos, visitas e questões patrimoniais relacionadas a heranças), correspondendo um total de 7.507 sessões. Ainda, 7.1% das sessões correspondem a outros temas, totalizando 8.285 sessões³².

Na Argentina, a mediação é regulamentada e promovida por várias organizações, incluindo o Ministério da Justiça e Direitos Humanos, a Direção Nacional de Métodos Participativos de Resolução de Conflitos, a Associação Argentina de Mediadores, e diversas instituições de ensino e formação em mediação. A mediação na Argentina é vista como um método eficaz para resolver conflitos de maneira rápida e econômica, além de ser uma alternativa mais amigável e menos estressante para as partes envolvidas. Por essas razões, a mediação tem ganhado cada vez mais espaço no país e é uma opção cada vez mais popular para a resolução de disputas.

A mediação comercial é regulamentada pela Lei Nacional de Mediação e pelo Código Civil e Comercial da Argentina. Além disso, existem instituições que oferecem serviços de mediação comercial, como a Câmara Argentina de Comércio e Serviços³³ e o Centro Empresarial de Mediação e Arbitragem (CEMA)³⁴. Sobre a Câmara Argentina, por exemplo, observa-se que:

La CAC, entidad pionera en la Argentina de los hoy llamados métodos complementarios y participativos, entiende que los mismos constituyen un desafío para mejorar la competitividad y eficiencia económica de la actividad empresarial, así como para crear un mejor clima para la inversión privada en el país.

Já sobre a CEMA, por exemplo, tem-se que:

El Centro Empresarial de Mediación y Arbitraje es una asociación civil constituida por Estudios Jurídicos de la Ciudad de Buenos Aires, de reconocida trayectoria y sólido prestigio en el país y en el exterior,

³² Justiça Aberta. Estatísticas de Mediações Prejudiciais e Judiciais - Sistema MEPRE. Disponível em: <https://public.tableau.com/app/profile/justicia.abierta/viz/Estadisticasdemediacionesprejudicialesyjudiciales/Mediacionesjudicialesyprejudiciales-SistemaMEPRE>. Acesso em: 15 abr. 2023.

³³ Câmara Argentina de Comercio y Servicios (CAC). Centro Empresarial de Mediación y Arbitraje (CEMARC). Disponível em: <https://www.cac.com.ar/areas/cemarc>. Acesso em: 15 abr. 2023.

³⁴ Asociación de Mediadores y Mediadoras de la República Argentina (AMEDYAR). Disponível em: <https://www.medyar.org.ar/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

por grandes firmas consultoras internacionales y una sociedad anónima dedicada a la mediación y a la negociación.

A mediação comercial na Argentina é vista como uma opção eficaz e justa para resolver disputas entre empresas e organizações comerciais. A resolução de conflitos por meio da mediação comercial pode ser mais rápida e menos custosa do que a resolução por meio do sistema judicial, além de proporcionar mais privacidade e controle sobre o resultado.

No que diz respeito aos resultados da mediação comercial, é importante destacar que, em muitos casos, a mediação comercial é bem-sucedida em resolver disputas comerciais, evitando a necessidade de recorrer a litígios judiciais prolongados e caros. Além disso, a mediação comercial oferece às partes envolvidas a oportunidade de chegar a um acordo que seja mutuamente satisfatório e que possa manter a relação comercial entre as partes envolvidas. Por exemplo, a Câmara Argentina de Comércio e Serviços (CAC) também oferece serviços de mediação comercial para seus associados. A CAC criou a sua própria área de mediação e arbitragem em 1996, e desde então tem se concentrado em difundir e promover a mediação comercial como uma alternativa para a resolução de disputas comerciais.

4. A MEDIAÇÃO NO PARAGUAI

O movimento de mediação e arbitragem no Paraguai desenvolveu-se de forma sistemática entre meados dos anos 80 a 90. Neste período, além de debates nacionais com esta temática, outras iniciativas de comissões e instituições também foram criadas pelo país. Desde 1999, a Corte Suprema de Justicia cria o Departamento de Mediación y Colocación Familiar, inicialmente voltado para casos na seara familiar, expandindo sua atuação no ano 2000, além da criação da Oficina de Mediación³⁵.

Embora o procedimento formal de mediação como prática jurídica seja relativamente novo no país, a Lei 1.183, de 1986, estabelecia o instituto da “transacción”, que consiste em uma forma de negociação direta. Em seguida, no ano de 2002, o Paraguai aprovou a Lei n.º 1.879, de Arbitragem e Mediação, que estabelece o quadro jurídico para a mediação no país. Essa Lei, até o artigo 50, trata, quase que exclusivamente, da Arbitragem. A partir do Título II, mais especificamente, do artigo 53 em diante, passa a abordar as disposições gerais e específicas relativas à mediação. Sendo assim, a definição é trazida no próprio artigo 53, da seguinte maneira:

35 PARAGUAY. CORTE SUPREMA DE JUSTICIA. OFICINA DE MEDIACIÓN. Manual de mediación nociones para la resolución pacífica de los conflictos, Asunción:CSP, 2005. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://www.pj.gov.py/ebook/libros_files/Manual_de_Mediacion_Tom1.pdf>. Acesso em 1 out. 2023

Artículo 53.- Definición. La mediación es un mecanismo voluntario orientado a la resolución de conflictos, a través del cual dos o más personas gestionan por sí mismas la solución amistosa de sus diferencias, con la asistencia de un tercero neutral y calificado, denominado mediador³⁶.

Sobre isso, Lucas Alves Almeida, estabelece que:

El método de mediación en el derecho paraguayo surge con la creación de un sistema de mediación en el año 2000, y en esa ocasión se estableció un grupo de mediadores, se creó una escuela de mediación y se elaboró un proyecto piloto experimental. En 2002, se aprobó la Ley de Mediación, para materias de derecho civil, comercial, laboral, justicia de paz, niñez y adolescencia³⁷.

A Lei de Mediação do Paraguai, ao longo de seu texto normativo, traz disposições relativas à definição da mediação, assuntos que podem ser levados à mediação, efeitos da audiência de mediação, confidencialidade, trâmite, acordos, efeitos e término do procedimento de mediação. Outrossim, também são trazidos dispositivos concernentes aos requisitos, impedimentos e “desculpas e recusas” à nomeação enquanto mediador. Desta forma, o objetivo da lei é promover a resolução de disputas de forma pacífica e eficiente, incentivando a mediação como uma alternativa ao processo judicial, bem como tornar a mediação acessível a todas as pessoas.

A lei estabelece que as partes em uma disputa devem tentar a mediação antes de levar o caso ao tribunal. A mediação é voluntária e as partes podem escolher um mediador acreditado para ajudá-las a resolver a disputa. Assim como na Resolução CNJ n.º 125/2010 no Brasil, a Lei de Mediação paraguaia estabelece requisitos para a formação de mediadores, incluindo educação, formação e experiência.

Segundo a Corte Suprema de Justiça do Paraguai, já no primeiro quadrimestre de 2023, foram alcançadas as metas relacionadas à diminuição do tempo das demandas processuais, em conformidade com o Plano Estratégico Institucional 2021-2025. Nesses aspectos, aborda-se que:

³⁶ PARAGUAY. Biblioteca y Archivo Central de la Nación (BACN) - Paraguay. Ley N° 1879 de Arbitraje y Mediación. Disponível em: <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/4545/ley-n-1879-de-arbitraje-y-mediacion>. Acesso em: 15 abr. 2023.

³⁷ ALVES ALMEIDA, Lucas. “Mediación en América del Sur: Una Perspectiva Comparada Brasil-Paraguay”. *Revista de Mediación*. vol 12, nº 2. Disponível em: <<https://revistademediacion.com/articulos/mediacion-en-america-del-sur-una-perspectiva-comparada-brasil-paraguay/index.html>>. Acesso em: 15 abr. 2023.

Serie aportes académicos, nº 9, abril 2024.

En el referido informe se detalla que en casos extrajudiciales se observa una disminución a nivel país del 74,46%. Se resalta que los casos de mayor porcentaje son asistencia alimenticia (40%), relacionamiento y convivencia (17%), seguido de ofrecimiento de asistencia (8%), y en menores proporciones guarda, filiación, pago retroactivo y ayuda prenatal. Mientras que en los casos judiciales se ha logrado una disminución a nivel país de 57,70%, siendo lo referente al relacionamiento el de mayor porcentaje (34%), luego con 18 y 17% aumento y ofrecimiento de asistencia, respectivamente, y convivencia con 13%. En cifras menores al 10% se encuentran la disminución de asistencia, filiación y ayuda prenatal³⁸.

Entretanto, é importante ressaltar que, conforme María del Pilar Callizo, no Paraguai:

La mediación como forma de solución de conflictos tradicionalmente fue utilizada, desde luego que no estaba regulada legalmente, pero servía como medio para administrar justicia, porque quienes intervenían como mediadores, eran personas que tenían ascendencia sobre las partes, sea esta social, familiar política (el cura del pueblo, jueces de paz, jefes políticos, etc.) ejercían su autoridad y de alguna manera administraban una cierta justicia que satisfacía a las partes. Desde luego que esta mediación no es la mediación tal como hoy día se la concibe, con las técnicas actuales pero independientemente de sus formas y rituales, lo importante de destacar es que es una figura sencilla, informal que siempre fue utilizada para administrar justicia. El arbitraje sin embargo, ha merecido en la historia del derecho paraguayo un tratamiento más formal³⁹.

Em relação à obrigatoriedade, a mediação é facultativa, mas não há restrição para sua aplicação pré-processual ou em qualquer fase do processo em si, exceto em caso de coisa julgada. O mediador deve ser registrado e capacitado por um centro de mediação para realizar mediações⁴⁰.

Para além do âmbito civil e comercial, a partir de 2006, a implementação da mediação expandiu-se para a área penal, nos crimes de ação penal privada, que podem ser remetidos para tentativa de solução consensual, cuja

38 PARAGUAY. CORTE SUPREMA DE JUSTICIA. "Mediación Alcanza Metas de Disminución de Tiempos en Procesos". Disponível em: <<https://www.pj.gov.py/notas/24183-mediacion-alcanza-metas-de-disminucion-de-tiempos-en-procesos>>. Acesso em: 15 abr. 2023.

39 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Documento disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/24544.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2023, p. 389.

40 CANAS, Vitalino. O princípio da proibição do excesso na conformação e no controle de atos legislativos. Leya, 2023.

possibilidade está disposta em Acordadas e no art. 424 do próprio Código Penal paraguaio. Em 2013, também foi criada a Resolución N° 4767/13, com o objetivo de regulamentar a mediação penal no país⁴¹. Esse trabalho é levado a cabo por organizações como o Centro de Arbitraje y Mediación Paraguay (Camara Nacional de Comercio y Servicios de Paraguay)⁴².

Em conclusão, a mediação é uma prática crescente no Paraguai e tem se tornado cada vez mais popular como uma forma eficaz e acessível de resolver disputas. As estatísticas mostram que há um aumento significativo na demanda por serviços de mediação no país, especialmente em casos de direito de família e disputas trabalhistas. O país tem várias organizações que trabalham para promover a mediação e fornecer treinamento e educação para mediadores, enquanto o Conselho Nacional de Mediação garante que a prática da mediação seja conduzida de forma justa e eficaz.

Ainda, a mediação comercial é incentivada como uma forma de solucionar conflitos empresariais de forma rápida e eficaz, evitando a judicialização de questões que poderiam ser resolvidas de forma extrajudicial. Em resumo, a mediação é uma prática cada vez mais difundida e reconhecida no Paraguai, com um número significativo de processos de mediação realizados anualmente e uma crescente adesão dos diversos setores da sociedade à utilização dessa forma de resolução de conflitos.

5. A MEDIAÇÃO NO URUGUAI

Segundo dados do Poder Judiciário do Uruguai, em 2021 foram realizadas 4.082 solicitações de mediação no interior do país, sendo que em 99,2% dos casos as partes chegaram a um acordo. A maior parte dos processos (81,3%) estão relacionados com direito de família⁴³. De toda forma, apesar dos apontamentos realizados, o Uruguai carece de legislação própria acerca da mediação.

O tema dos métodos extrajudiciais de solução de conflitos surgiu pela primeira vez no ordenamento jurídico uruguaio em 1989, através de uma reforma no Código Processual Civil do país. Após alguns convênios, acordos de cooperação e iniciativas variadas nos Poderes Executivos e Judiciário, ocorreu a institucionalização dos Centros de Mediação, criados como projeto

41 PARAGUAY. CORTE SUPREMA DE JUSTICIA. Dirección de Mediación. Disponível em: <<https://www.pj.gov.py/contenido/150-direccion-de-mediacion/1198>>. Acesso em: 1 out. 2023.

42 CÁMARA PARAGUAYA DE COMERCIO Y SERVICIOS (CAMPO). Disponível em: <<https://www.camparaguay.com/es/>>. Acesso em: 15 abr. 2023.

43 URUGUAY. PODER JUDICIAL DE URUGUAY. Estadísticas de Mediación. Disponível em: <<https://www.poderjudicial.gub.uy/mediacion/download/10067/1469/19.html>>. Acesso em: 15 abr. 2023.

Serie aportes académicos, nº 9, abril 2024.

piloto de parceria entre o Ministério da Saúde Pública e o Supremo Tribunal de Justiça em 1995, por meio do art. 467 da Lei 17.296 de 2001⁴⁴.

Além dos Centros de Mediação, a Lei 16.995 de 1998 já reconhecia expressamente a existência dos métodos adequados de solução de conflitos, fazendo expressa menção à arbitragem, conciliação e mediação em seu artigo 2, bem como a obrigatoriedade de acompanhamento jurídico de um advogado no uso destes métodos quando o valor da causa ultrapassar 20 Unidades Reajustables (UR)⁴⁵.

Considerando o caráter voluntário da mediação no Uruguai, não há obrigatoriedade que as partes se submetam a uma sessão de mediação, e ainda, o acordo firmado precisa ser homologado no juízo competente para ser considerado equiparado à coisa julgada⁴⁶. Assim leciona Edgardo Ettlín⁴⁷ sobre a executoriedade dos acordos de mediação no Uruguai:

Normalmente los acuerdos a que se llega en las mediaciones son documentados por escrito, lo que permite no solamente fijar y dejar en claro los términos de lo convenido sino, de corresponder y dentro del marco de la Ley, pueden presentarse ante el Poder Judicial para su ejecución. Cuando se trata de obligaciones o compromisos en dinero no aprobados judicialmente, puede perseguirse su cobro por juicio monitorio ejecutivo (arts. 353 nums. 1 y 2. del Código General del Proceso uruguayo). Los acuerdos o arreglos obtenidos por mediación sobre pensiones alimenticias o de cualquier otra índole pueden ser convertidos (previa presentación por los interesados) en títulos de ejecución si se obtiene su homologación judicial, ya que ésta es equiparable a la transacción (art. 377 num. 5. del Código General del Proceso; arts. 2147 y 2161 del Código Civil).

Por outro lado, a conciliação é mais desenvolvida no país, além de ser considerada obrigatória. Desde 1967, a Constituição uruguaia estabelece a obrigatoriedade de tentativa de conciliação prévia pelo juízo. Não há

44 CARLOS, Graziela Regina Munari Lothammer. Mediação em países do MERCOSUL: análise da legislação comparada e contribuições para o Brasil. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/handle/1/7872>>. Acesso em: 19 out. 2023.

45 CARLOS, Graziela Regina Munari Lothammer. Op.cit.

46 Métodos de resolución de conflictos. Entrevista con María Teresita Facelli Núñez desde Uruguay. Disponível em: <<https://metodosderesoluciondeconflictos.wordpress.com/2015/05/25/entrevista-con-maria-teresita-facelli-nunez-desde-uruguay/>>. Acesso em 20 out. 2023

47 ETTLIN, Edgardo. Construyendo Alternativas Em El Derecho. La práctica de la mediación em la república oriental del Uruguay. Disponível em: <<http://edgardoettlin.blogspot.com/2014/01/la-practica-de-la-mediacion-en-la.html>>. Acesso em 20 out. 2023

necessidade de homologação, pois quem concilia as partes na esfera judicial é o próprio juiz⁴⁸. Nesse sentido, é importante estabelecer as diferenças conceituais entre mediação e conciliação. Embora ambos sejam métodos autocompositivos com a presença de um terceiro, a conciliação permite que o conciliador faça propostas e ofereça opções às partes, enquanto o mediador não pode realizar sugestões nem propostas aos mediandos.

Além disso, o Uruguai é o único dos países analisados que possui concurso público para exercer a função de mediador, desde que o art. 452 da Lei 17.296 de 2001 inseriu os mediadores como um dos cargos da estrutura do Poder Judiciário. O concurso público para o cargo de mediador é dividido normalmente em quatro fases, envolvendo comprovação de certificação técnica, prova psicológica e escrita, bem como entrevista⁴⁹.

Aponta-se como interessante iniciativa a criação da “Solicitud de mediación en conflictos colectivos”, encabeçada pela Direção Nacional de Trabalho do Ministério do Trabalho e Seguridad Social do Uruguai. Segundo o órgão, esse sistema consiste em:

(...) el pedido de conciliación y mediación, a solicitud de cualquiera de las dos partes interesadas, para entender en la negociación entre un empleador o un grupo de empleadores (gremiales) con una organización o varias organizaciones de trabajadores (sindicatos) a fin de superar los conflictos entre ambos. Dichas negociaciones se denominan “Negociación colectiva” y tienden a la obtención de acuerdos o “Convenios colectivos” entre las partes, contribuyendo a asegurar la paz social.

Um dado interessante é que, em 2020, a Direção Nacional de Mediação e Conciliação do Uruguai estabeleceu convênios com diferentes organizações empresariais e comerciais do país, a fim de promover a mediação como uma forma efetiva de resolução de conflitos entre empresas. Esses convênios foram assinados com a Câmara de Comércio e Serviços do Uruguai, a União de Exportadores do Uruguai, a Associação de Bancos Privados do Uruguai e a Associação de Empresas de Logística do Uruguai.

Outra iniciativa interessante é a criação da “Solicitud de mediación en conflictos colectivos”, encabeçada pela Direção Nacional de Trabalho do

48 CARLOS, Graziela Regina Munari Lothammer. Op.cit.

49 SILVEIRA, Patrícia V. F. Da. Visita ao Centro de Mediação de Pedras Brancas, nos arredores de Montevideo. Fórum de Cortes Supremas do Mercosul. Brasília, p. 12-14, set./2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao_pt_br/anexo/Patricia_2012.pdf> Acesso em 20 out. 2023

Serie aportes académicos, nº 9, abril 2024.

Ministério do Trabalho e Seguridad Social do Uruguai. Segundo o órgão, esse sistema consiste em:

(...) el pedido de conciliación y mediación, a solicitud de cualquiera de las dos partes interesadas, para entender en la negociación entre un empleador o un grupo de empleadores (gremiales) con una organización o varias organizaciones de trabajadores (sindicatos) a fin de superar los conflictos entre ambos. Dichas negociaciones se denominan “Negociación colectiva” y tienden a la obtención de acuerdos o “Convenios colectivos” entre las partes, contribuyendo a asegurar la paz social⁵⁰.

Outrossim, o governo uruguaio também apoia a “Mediación comunitaria”, segundo a qual se “busca resolver los problemas que tienen los vecinos y vecinas de una manera pacífica y colaborativa. Contribuye a facilitar la convivencia”⁵¹. Ainda, o governo apoia iniciativas relacionadas à mediação comunitária e voluntariado⁵², bem como mediação comunitária e gênero⁵³.

Além disso, as Dras. Graciela Corti Acosta e María Teresita Facelli Núñez, ainda em 2009, defendem a utilização da conciliação e da mediação no Uruguai, seja no âmbito público ou privado, alegando que, por meio de instrumentos legais, como a Lei 17.250, de 11 de junho de 2000, a Lei 18.507, de 26 de junho de 2009, o Decreto-Lei 14.188, de 2 de abril de 1974, e a Lei 18.508, por exemplo, a mediação foi abarcada no âmbito do Poder Público, promovendo a mediação entre empresas e consumidores, em conflitos individuais de trabalho e em conflitos coletivos no setor público e privado⁵⁴.

⁵⁰ URUGUAY. MINISTERIO DE TRABAJO Y SEGURIDAD SOCIAL - DIRECCIÓN NACIONAL DE TRABAJO. Solicitação de Mediação para Conflitos Coletivos. Disponível em: <<https://www.gub.uy/tramites/solicitud-mediacion-conflictos-colectivos>>. Acesso em: 15 abr. 2023.

⁵¹ URUGUAY. JUNTA DEPARTAMENTAL DE MONTEVIDEO. Mediación Comunitaria. Disponível em: <<https://www.gub.uy/junta-departamental-montevideo/tramites-y-servicios/servicios/mediacion-comunitaria>>. Acesso em: 15 abr. 2023.

⁵² URUGUAY. JUNTA DEPARTAMENTAL DE MONTEVIDEO. “Mediación Comunitaria - Voluntariado”. Disponível em: <<https://www.gub.uy/junta-departamental-montevideo/comunicacion/publicaciones/mediacion-comunitaria-voluntariado>>. Acesso em: 15 abr. 2023.

⁵³ URUGUAY. JUNTA DEPARTAMENTAL DE MONTEVIDEO. “Mediación Comunitaria - Género”. Disponível em: <<https://www.gub.uy/junta-departamental-montevideo/comunicacion/publicaciones/mediacion-comunitaria-genero>>. Acesso em: 15 abr. 2023.

⁵⁴ CENTRO DE ESTUDIOS DE JUSTICIA DE LAS AMÉRICAS (CEJA). “Experiencia Uruguaya en Mediación”. Disponível em: <https://cejamericas.org/wp-content/uploads/2020/09/32_-2009_experiencia_uruguay_a_mediacion.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

Aline Miranda de Carvalho; Marina Gomes Barbosa

Para além das iniciativas governamentais, há também organizações privadas que promovem a mediação comercial no Uruguai. As Dras. Graciela Corti Acosta y María Teresita Facelli Núñez dão variados exemplos nesse sentido:

La Asociación Uruguaya de Profesionales en Resolución Alternativa de Disputas (A.U.P.R.A.D.) que actuó entre los años 1997-2002, fue creada como asociación civil sin fines de lucro, de carácter profesional, con el objetivo de difundir los métodos de resolución alternativa de disputas para contribuir, entre otros, a la generación de una cultura de la mediación. Fue fundada por más de cien mediadores, que promovieron numerosos eventos de divulgación, entre ellos dos Encuentros Nacionales de Mediación, procurando aunar esfuerzos y agrupar a las diversas instituciones públicas y privadas que operan en el Uruguay y en la región en materia de mediación. Editó el libro “Mediación en el Uruguay. II Encuentro Nacional de Mediación- 23 de noviembre de 2000 – AUPRAD”. Elaboró un Código de Ética y Arancel para los Mediadores.

El Centro de Mediación, Conciliación y Arbitraje de la Asociación de Escribanos del Uruguay.- En 1999, la A.E.U. resolvió la creación de este Centro, como servicio institucional a la comunidad, que cuenta con escribanos capacitados en mediación y conciliación. En el año 2003, se inaugura su sede física en Montevideo, comenzando la atención al público. Ha llevado a cabo en los últimos años actividades de difusión en materia de resolución alternativa de disputas y también los escribanos docentes, ofrecen anualmente cursos de Mediación. La A.E.U. cuenta actualmente con un segundo Centro de Mediación en la ciudad de Paysandú en el interior del país creado en el año 2005.

El Centro de Conciliación y Arbitraje, Corte de Arbitraje Internacional para el MERCOSUR, de la Bolsa de Comercio, Uruguay, es un servicio que fue creado con el objeto de favorecer las relaciones comerciales y las inversiones en el país y en la región. Administra las conciliaciones nacionales e internacionales que se le sometan, designando conciliadores cuando las partes así lo hayan pactado. Mantiene a tal efecto un cuerpo de conciliadores y cuenta con un Reglamento y Arancel de honorarios y gastos administrativos de Conciliación.

DeAcuerdo- Centro Uruguayo de Gestión de Conflictos, fundada en el año 2000, entre otros métodos de resolución alternativa de disputas, ofreció servicios de mediación y conciliación y asistencia

letrada en ambos procedimientos, brindando asimismo capacitación en estas materias.

Defensa de los Niños Internacional – Uruguay (DNIU), sección local de la ONG internacional de igual nombre, que cuenta con un equipo de trabajo multidisciplinario, desde 1999 lleva a cabo programas mediación en el área de la justicia juvenil. En el año 1996 suscribe un convenio con el por entonces llamado Instituto Nacional del Menor (INAME) para la ejecución de libertad asistida. y en el año 2000 se inicia una experiencia piloto de gestión de un proyecto de mediación víctima-ofensor. Coordina el Programa Herramientas. Realiza mediaciones en infracciones cometidas por menores, por delitos contra propiedad como contra las personas (hurto, apropiación indebida, lesiones personales, rapiña, etc.), realiza mediación víctima-ofensor o infractor adolescente. Desde el año 2004, con la sanción del Código de la Niñez y la Adolescencia, realiza mediaciones previstas en el art 83 de dicha norma, que prevé la posibilidad de que en casos de el Juez de la causa derive el caso a mediación a fin de intentar la reparación del daño o la satisfacción de la víctima, suspendiéndose las actuaciones por un plazo prudencial, constituyendo éste un instrumento de abordaje de las infracciones juveniles, que se orienta hacia un modelo de justicia restaurativa, como señala el DNIU.

Genos - Centro Interdisciplinario de Asesoramiento a Parejas y Familias ha realizado entre otras actividades, mediación interdisciplinaria en materia de conflictos familiares, desarrollando también actividades docentes de capacitación en mediación en general, como así también de mediación familiar.

A exemplo disso, o Centro de Conciliação y Arbitraje de la Cámara de Comercio y Servicios del Uruguay é uma dessas entidades. O Centro de Conciliação e Arbitragem (CCA) da Câmara de Comércio e Serviços do Uruguai foi estabelecido em 1997 para atender à necessidade de um local imparcial para resolver disputas tanto regionais quanto internacionais.

O CCA disponibiliza serviços de arbitragem, tanto a nível nacional como internacional, bem como mediação, como alternativas para resolver conflitos. Através desses métodos, busca-se proporcionar aos empresários uma maneira rápida, confiável e econômica de resolver suas diferenças, sem que isso resulte na interrupção das relações comerciais entre as partes⁵⁵.

⁵⁵ CÂMARA NACIONAL DE COMÉRCIO E SERVIÇOS DO URUGUAI. “Conciliação e Arbitragem”. Disponível em: <<https://www.arbitraje.com.uy/site/view-conciliacion-arbitraje>>.

Além disso, é importante mencionar que o Uruguai também tem se destacado na mediação internacional. O país foi um dos primeiros na América Latina a aderir à Convenção de Nova Iorque sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, em 1972, e tem trabalhado para se tornar um centro regional de resolução de disputas internacionais.

6. CONCLUSÃO

Considerando que o Mercosul é um bloco econômico que reúne países com diferentes culturas jurídicas e sistemas legislativos, estudar possíveis campos de uso da mediação torna-se relevante para a harmonia e integração de seus Estados-membros. Desde 2000, o Mercosul tem investido em uma política de resolução de conflitos que busca promover métodos consensuais como meio de solução de litígios comerciais, embora ainda não exista normativa específica relacionada à mediação. Através do Protocolo de Olivos, assinado em 2002, que instituiu o Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul, e tem por objetivo solucionar as controvérsias comerciais entre os Estados Partes e garantir o cumprimento das normas do bloco. A estrutura definida pelo Protocolo é composta por uma fase de negociação prévia e, caso a controvérsia não seja solucionada, há uma fase opcional de consulta ao Grupo Mercado Comum (GMC), e, por fim, a arbitragem.

Entretanto, para além dos mecanismos de negociação prévia e de consulta ao GMC, a mediação pode-se tornar uma importante ferramenta no âmbito do Mercosul, uma vez que a sua utilização pode contribuir para o fortalecimento das relações comerciais entre os países membros, bem como para efetivos avanços em um sistema integrado e robusto solução de conflitos, de maneira mais rápida e eficiente.

Diante deste cenário, a implantação de métodos de resolução consensuais de disputas deve ser estimulada no âmbito do Mercosul, não apenas no âmbito interno de cada membro, considerando as particularidades entre os Estados, mas também como meio de solução de controvérsias comerciais entre os membros do bloco, sendo uma alternativa mais rápida, menos onerosa e mais flexível do que a arbitragem. A utilização da métodos consensuais também

contribui para a preservação das relações comerciais entre as partes envolvidas, uma vez que busca encontrar soluções mutuamente satisfatórias para as partes.

Além disso, a mediação pode ser uma alternativa mais adequada para a solução de conflitos em casos que envolvem questões técnicas ou que exigem a manutenção de uma relação comercial entre as partes. Dessa forma, a mediação pode contribuir para a manutenção e o fortalecimento das relações comerciais entre os países do Mercosul.

Analisando o uso e as normativas referentes à mediação no âmbito nacional dos Estados-membros do bloco, apesar dos avanços na promoção da mediação no âmbito nacional do Mercosul, há desafios a serem superados. Nesse sentido, constata-se diversos avanços na difusão da mediação como ferramenta de solução de conflitos, como a existência de marcos legais de mediação em todos os países analisados, exceto no Uruguai, e a crescente institucionalização de centros de mediação, aliados a programas de incentivo e qualificação para expansão e atuação na área.

Entretanto, é necessário atentar-se para medidas que possam ampliar a cultura de mediação na região, e, para tanto, impulsionar e aperfeiçoar os programas de capacitação para mediadores, incentivando a formação de novos mediadores para atuações na esfera judicial e extrajudicial. Além disso, é necessário fortalecer a infraestrutura de apoio à mediação. Por fim, outra medida sugerida é a harmonização das leis e regulamentações sobre a mediação entre os países membros, para que as soluções encontradas por meio da mediação tenham validade em todos os países.

Assim, debater sobre a mediação é de suma importância, pois essa abordagem desempenha um papel crucial na construção de sociedades mais pacíficas, justas e coesas. A mediação oferece uma alternativa eficaz aos processos judiciais tradicionais, permitindo que as partes em conflito alcancem resoluções mutuamente aceitáveis por meio do diálogo e da negociação assistida por um mediador imparcial. Isso não apenas alivia a sobrecarga dos tribunais, mas também empodera as partes envolvidas, proporcionando-lhes um maior controle sobre o resultado do conflito.

Em resumo, a mediação promove a comunicação aberta e a compreensão mútua entre as partes, o que pode levar a acordos

duradouros e preservar relacionamentos, seja em âmbito familiar, comercial ou comunitário. Ao focar na colaboração em vez da litigiosidade, a mediação contribui para a diminuição da hostilidade e do ressentimento, promovendo uma cultura de respeito e autocomposição de conflitos, empoderando as partes e inserindo-as na posição de protagonistas da construção da solução de suas próprias questões. Ainda, quando aplicada em contextos regionais, como nos estados-membros do Mercosul, a mediação fortalece a integração e cooperação, alinhando-se aos princípios de harmonia e entendimento mútuo que esses países buscam cultivar.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES ALMEIDA, Lucas. “Mediación en América del Sur: Una Perspectiva Comparada Brasil-Paraguay”. *Revista de Mediación*. vol 12, nº 2. Disponível em: <<https://revistademediacion.com/articulos/mediacion-en-america-del-sur-una-perspectiva-comparada-brasil-paraguay/index.html>>

ARGENTINA. CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. COMISIÓN NACIONAL DE ACCESO A LA JUSTICIA. Mapa regional de acceso a la justicia. Detalle del país. Disponível em: <<http://maparegional.gob.ar/accesoJusticia/public/verDetallePais.html?codigoPais=ar>>

ARGENTINA. MINISTERIO DE JUSTICIA Y DERECHOS HUMANOS. Centro de Prevención y Resolución de Conflictos. Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/justicia/mediacion/centro-prevencion-resolucion-conflictos>>

ARGENTINA. MINISTERIO DE JUSTICIA Y DERECHOS HUMANOS. Ley 26.589. Establécese com carácter obligatorio la mediación previa a procesos judiciales. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/165000-169999/166999/norma.htm>>

ARGENTINA. MINISTERIO DE JUSTICIA Y DERECHOS HUMANOS DE LA NACIÓN. “La mediación soluciona los conflictos de la gente”. Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/noticias/la-mediacion-soluciona-los-conflictos-de-la-gente>>

ARGENTINA. MINISTERIO DE JUSTICIA Y DERECHOS HUMANOS. Programa de Resolución Alternativa de Disputas. Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/justicia/mediacion>>

ARGENTINA. MINISTERIO DE JUSTICIA Y DERECHOS HUMANOS. Mediación y métodos participativos de resolución de conflictos. Preguntas

Serie aportes académicos, n° 9, abril 2024.

frecuentes sobre mediación. Disponible em: <<https://www.argentina.gob.ar/justicia/mediacion/preguntasfrecuentes>>

ARGENTINA. MINISTERIO DE JUSTICIA Y DERECHOS HUMANOS. Nuevo Programa de Formación Básica en Mediación Prejudicial. Disponible em: <<https://www.argentina.gob.ar/noticias/nuevo-programa-de-formacion-basica-en-mediacion-prejudicial>>

ARGENTINA. MINISTERIO DE TRABAJO, EMPLEO Y SEGURIDAD SOCIAL DE LA NACIÓN. Secretaría de Conciliación Laboral Obligatoria (SECCLO). Disponible em: <<https://www.argentina.gob.ar/trabajo/seclo>>

ARGENTINA. TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTICIA DE LA CIUDAD AUTÓNOMA DE BUENOS AIRES. “Centros de Mediación”. Disponible em: <<https://www.justiciacaba.gob.ar/mediacion/centros-de-mediacion>>

ASOCIACIÓN ARGENTINA DE MEDIACIÓN Y MÉTODOS APROPIADOS DE RESOLUCIÓN DE CONFLICTOS (AAMI). Mediación en Argentina. <Disponible em: https://aami.org.ar/mediacion_en_argentina/>

ASOCIACIÓN DE MEDIADORES Y MEDIADORAS DE LA REPÚBLICA ARGENTINA (AMEDYAR). Disponible em: <<https://www.medyar.org.ar/>>

ASOCIACIÓN NUR-Uruguay. “Preguntas Frecuentes”. Disponible em: <<https://www.nur.org.uy/es/faq>>

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Câmaras privadas. Disponible em: <<https://www.cnj.jus.br/camaras-privadas/>>

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Política Judiciária Nacional, NUPEMECs e CEJUSCs. Disponible em: <<https://www.cnj.jus.br/politica-judiciaria-nacional-nupemecs-e-cejuscs/>>

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Novo CPC valoriza a conciliação e mediação. STJ. Disponible em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-02-26_10-23_Novo-CPC-valoriza-a-conciliacao-e-mediacao.aspx#:~:text=Prestes%20a%20entrar%20em%20vigor,a%20ampla%20instiga%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20autocomposi%C3%A7%C3%A3o>

CÁMARA ARGENTINA DE COMERCIO Y SERVICIOS (CAC). Centro Empresarial de Mediación y Arbitraje (CEMARC). Disponível em: <<https://www.cac.com.ar/areas/cemarc>>

CÂMARA NACIONAL DE COMÉRCIO E SERVIÇOS DO URUGUAI. “Conciliação e Arbitragem”. Disponível em: <<https://www.arbitraje.com.uy/site/view-conciliacion-arbitraje>>

CARLOS, Graziela Regina Munari Lothammer. Mediação em países do MERCOSUL: análise da legislação comparada e contribuições para o Brasil. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/handle/1/7872>>

CAPPELLETTI, M. & GARTH, B. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CENTRO DE ARBITRAJE Y MEDIACIÓN DE PARAGUAY. About us. Disponível em: <<https://www.camparaguay.com/en/>>

CENTRO DE ESTUDIOS DE JUSTICIA DE LAS AMÉRICAS (CEJA). “Experiencia Uruguay en Mediación”. Disponível em: <https://cejamericas.org/wp-content/uploads/2020/09/32_-2009_experiencia_uruguay_mediacion.pdf>

CUENCA, Carolina. Mercosur Dispute Settlement System: The Role of Mediation and Conciliation, 2018. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/pdf/26925816.pdf>>

ETTLIN, Edgardo. La práctica de la mediación en la República Oriental del Uruguay. *Construyendo Alternativas en el El Derecho*. 14 de janeiro de 2014. Disponível em: <<http://edgardoettlin.blogspot.com/2014/01/la-practica-de-la-mediacion-en-la.html>>

INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. International Chamber of Commerce Mediation Rules, 2014. Disponível em: <<https://iccwbo.org/dispute-resolution-services/mediation/rules-of-icc/>>

INTERNATIONAL MEDIATION INSTITUTE. Mediation in International Trade: Current Status and Best Practices, 2014. Disponível em: <<https://imimediation.org/wp-content/uploads/2014/10/IMI-CCIG-Mediation-in-International-Trade-Current-Status-and-Best-Practice.pdf>>

JESUS, D. L. S. DE. Transpondo os muros da jurisdição estatal no Mercosul: a mediação como processo de desjudicialização para o fortalecimento da integração jurídica sul-americana. Disponível em: <<https://repositoriodev.ufba.br/handle/ri/35076>>

MARTINS, Isabela Maia Mesquita. Mediação privada na Argentina, no Brasil e em Portugal: máxima satisfação social via emancipação do indivíduo. Sistema de Justiça: conciliação, mediação e justiça restaurativa-Unisul Virtual, 2019.

MATTA, Juan Pablo; GODOY, Mariana Inés. El movimiento de mediación em Argentina: procesos, tensiones y afirmaciones. *Revista de Estudios e Pesquisas sobre as Américas*, v. 10, n. 1, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/download/14609/12920/32962>>

MERCOSUL. PROTOCOLO DE OLIVOS PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO MERCOSUR. Assinado na cidade de Olivos, Argentina o dia 18/02/2022.

MÉTODOS DE RESOLUCIÓN DE CONFLICTOS. Entrevista con María Teresita Facelli Núñez desde Uruguay. 25, de maio de 2015. Disponível em: <<https://metodosderesoluciondeconflictos.wordpress.com/2015/05/25/entrevista-con-maria-teresita-facelli-nunez-desde-uruguay/>>

MONTEVIDEO COMM. Experiencia Uruguaya en Mediación. Disponível em: <https://cejamericas.org/wp-content/uploads/2020/09/32_-2009_experiencia_uruguaya_mediacion.pdf>

NUÑEZ, R. et al. Sumário Executivo Negociação e acordo ambiental: o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como forma de tratamento dos conflitos ambientais. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://br.boell.org/sites/default/files/sumario_executivo_-_negociacao_e_acordo_ambiental_-_boll_brasil.pdf>

PARAGUAY. CORTE SUPREMA DE JUSTICIA. Mediación. Disponível em: <<https://www.pj.gov.py/genero/index.php/mediacion>>

PARAGUAY. CORTE SUPREMA DE JUSTICIA. CENTRO INTERNACIONAL DE ESTUDIOS JUDICIALES. Manual de Mediación Nociones para la Resolución Pacífica de los Conflictos. Asunción, 2005. Disponível em: <https://www.pj.gov.py/ebook/libros_files/Manual_de_Mediacion_TomoI.pdf>

PARAGUAY. CORTE SUPREMA DE JUSTICIA. DIRECCIÓN DE MEDIACIÓN. Disponível em: <<https://www.pj.gov.py/contenido/150-direccion-de-mediacion/1198>>

PARAGUAY. Ley Nº 1879 de Arbitraje y Mediación. Disponível em: <<https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/4545/ley-n-1879-de-arbitraje-y-mediacion>>

SILVEIRA, Patrícia V. F. Da. Visita ao Centro de Mediação de Pedras Brancas, nos arredores de Montevidéu. Fórum de Cortes Supremas do Mercosul. Brasília, p. 12-14, set./2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao_pt_br/anexo/Patricia_20112.pdf>

URUGUAY. PODER LEGISLATIVO. Decreto-Lei 14.188, do 2 de abril de 1974. Diário Oficial 24 de abril de 1974. Disponível em: <<https://www.impo.com.uy/bases/decretos-ley/14188-1974>>

URUGUAY. PODER LEGISLATIVO. Lei 17.250, de 11 de junho de 2000. Regula relaciones de consumo. Diário Oficial 17 de agosto de 2001. Disponível em: <<https://www.impo.com.uy/bases/leyes/17250-2000>>

URUGUAY. PODER LEGISLATIVO. Lei 17.296 de 2001. Presupuesto nacional de sueldos gastos e inversiones. Artículo 467. Diário Oficial 3 de fevereiro de 2001. Disponível em: <<https://www.impo.com.uy/bases/leyes/17296-2001>>

URUGUAY. PODER LEGISLATIVO. Lei 18.507, de 26 de junho de 2009. Defensa al consumidor. Procedimiento judicial. Diário Oficial 7 de julho de 2009. Disponível em: <<https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18507-2009>>

URUGUAY. PODER LEGISLATIVO. Lei 18.508. Negociacion colectiva en el marco de las relaciones laborales en el sector publico. Diário Oficial 16 de julho de 2007. Disponível em: <<https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18508-2009>>

URUGUAY. Junta Departamental de Montevidéu. “Mediación Comunitaria - Género”. Disponível em: <<https://www.gub.uy/junta-departamental-montevidéo/comunicacion/publicaciones/mediacion-comunitaria-genero>>

URUGUAY. Junta Departamental de Montevidéu. “Mediación Comunitaria - Voluntariado”. Disponível em: <<https://www.gub.uy/junta-departamental-montevidéo/comunicacion/publicaciones/mediacion-comunitaria-voluntariado>>

URUGUAY. Junta Departamental de Montevidéu. Mediación Comunitaria. Disponível em: <https://www.gub.uy/junta-departamental-montevidéo/tramites-y-servicios/servicios/mediacion-comunitaria>. Acesso em: 15 abr. 2023.

VASCONCELLOS, Carlos Eduardo de. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. São Paulo: Editora Forense: 2018.



TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISIÓN

Avda. Mariscal López 1141 casi General Melgarejo

Asunción - República del Paraguay

ISSN: 2789-2662

www.tprmercosur.org

Aportes académicos

N° 9

Abril 2024